

FALÊNCIA DE TEDESCO & CIA LTDA.

EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DO ARTIGO 22, III C/C ARTIGO 186 DA LEI 11.101/2005.

CAUSAS DA FALÊNCIA E PROCEDIMENTO DOS DIRIGENTES DA FALIDA.

1. A falida Tedesco & Cia Ltda, inscrita no CNPJ 90.810.797/0001-85, iniciou sua atividade em 01/01/1980 e atuava no ramo do comércio varejista de materiais de construção em geral (fls. 18/23), tendo veiculado o pedido e autofalência em 26/03/2012, sustentando, em síntese, que a situação falimentar decorreu do inadimplemento de clientes, grande variação de preços dos fornecedores, concorrência desleal feita por outras empresas que nem sempre emitem notas, carência de capital de giro, altos juros bancários e, ainda, perda considerável em seu estoque, decorrente de furto conforme boletim de ocorrência apresentado (fls. 03 c/c 08-09). A falida cita ainda o avanço da idade dos sócios como causa enfraquecedora da sociedade (fl. 03).
2. Registra-se que a inicial informou a inexistência de credores trabalhistas, tendo sido apresentada lista de credores (fl. 25) apontando somente créditos tributários (R\$ 39.024,34) e quirografários (R\$ 105.350,34).
3. Figuram como sócios José Antonio Boeira Marques (CPF 167.251.580-72), Maria Gessy de Andrade Tedesco (CPF 420.891.580-34) e Nelson Bertoli Santiago (CPF 265.726.300-30), todos com poderes de administração.
4. A sentença de decretação da falência foi proferida em 23/04/2012 (fls. 42-44), tendo sido disponibilizado o edital de falência com a relação de credores a que alude o artigo 99, § único, da Lei 11.101/2005 em 10/09/2012 (fl. 103 e 110), não tendo sido apresentadas divergências e/ou habilitações de crédito a essa Administradora Judicial.
5. O mandado de fechamento e lacração resultou com cumprimento negativo, uma vez que o estabelecimento da falida encontrava-se desocupado, fechado e cercado, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 60v).



Figueiredo, Oliveira & Fabris

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RS 2715

6. Os bens da falida, de qualquer sorte, estavam em outro local, conforme informado na inicial (fls. 03 c/c 27-36 e 61-64), os quais foram arrecadados, reavaliados e alienados em leilão judicial, convertendo-se no depósito judicial de R\$ 8.700,00 (fls. 75-81, 118-124, 144, 146-150), **sendo este o único ativo da massa falida.**

7. Os livros contábeis foram devidamente entregues pelos falidos, possibilitando, assim, a elaboração do LAUDO PERICIAL CONTÁBIL (fls. 162-179), cuja análise demonstra que as informações lançadas na vestibular corroboram com a contabilidade da falida, concluindo que "... *não houve desvio de ativos da falida em 1993 até 2011, tem-se como causa essencial da falência a convivência com resultados econômicos negativos durante longos períodos, não tendo os administradores da empresa capacidade para reverter este cenário, que potencialmente foi corroendo o patrimônio líquido da empresa até a sua completa insolvência*" (fl. 179).

8. Logo, constata-se que os resultados econômicos negativos acumulados por longos períodos, aliados à incapacidade dos gestores em reverter o cenário desfavorável, são as causas essenciais da falência, cumprindo destacar que o estado de insolvência financeira se consolidou com o grande volume de empréstimos tomados no mercado financeiro e a ausência de capacidade de pagamento.

9. Por outro lado, analisando-se a conduta dos falidos em cotejo com os dados extraídos da contabilidade, a perícia concluiu que a escrituração contábil da empresa não apresenta sinais de irregularidades e que não houve desvios de ativos da massa falida.

10. No tocante ao passivo da massa falida, ainda que ausente qualquer divergência e/ou impugnação de crédito, registra-se que a relação de credores apresentada com a inicial sofreu alterações, reduzindo substancialmente o passivo devido pela massa falida, conforme processado nos autos. Inicialmente, destaca-se que foi apresentada a relação de credores de que trata o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05 – não publicada – com a exclusão dos credores Ecolyptos e Edite Andrade (fls. 129-130 c/c 133-135).

11. Por outro lado, a sócia da falida Maria Gessy de Andrade Tedesco informou a essa Administradora Judicial que havia quitados os débitos da falida nos quais figurava como garantidora (fl. 182) o que restou corroborado por petição firmada pelo Pedro Lino Ramos, que era responsável pela contabilidade da falida, declarando que **os créditos do Banrisul e Caixa Econômica Federal foram quitados por referida sócia** (fls. 193-194).

12. Quanto aos créditos fiscais, a Fazenda Estadual informou em duas oportunidades (fls. 159-160 e 189) a inexistência de débitos em nome da falida, ao passo que o Município de Canoas informou a existência de débito de R\$ 1.949,89 (fls. 157-158), inferior ao originariamente arrolado, tendo ainda ajuizado a execução fiscal nº 008/1.16.0021975-1, único processo existente contra a massa falida.

13. Os créditos da Fazenda Nacional ainda não foram confirmados, restando pendente a expedição de ofício nesse sentido. Já a Caixa Econômica Federal silenciou quando devidamente oficiada de que a ausência de resposta seria interpretada como ausência de débito, donde se concluir, e não se olvidando da declaração de quitação do crédito pela sócia da falida, na qualidade de garantidora dos contratos, pela inexistência de débitos da massa falida com a Caixa Econômica Federal, inclusive relativos a FGTS.

14. Logo, o **passivo** da massa falida, a partir das informações constantes nos autos, resulta em **R\$ 76.273,95** – passível de alteração com a resposta dos ofícios e resultado da referida execução fiscal –, consolidado da seguinte forma:

Créditos Tributários:

União – Fazenda Nacional R\$ 34.518,73
Município de Canoas R\$ 1.949,89

Créditos Quirografários:

Lino Ramos Assessoria Contábil e Fiscal Ltda R\$ 1.772,00
MDJL Comércio de Materiais de Construção Ltda R\$ 27.520,00

Créditos Subordinados:

José Antonio Boeira Marques R\$ 10.513,33

15. Afora os créditos supra, de natureza concursal, há créditos extraconcursais, ainda não apurados, pendentes de pagamento.

16. Já o **ativo** da massa falida é representado, pelo valor atualizado de **R\$ 10.384,78**, decorrente da alienação dos bens arrecadados, já descontadas as despesas com o leilão (fls. 144, 149-150 e 153).

17. Assim, pelo que se depreende dos autos, entende essa Administradora Judicial, com suporte no laudo contábil elaborado pela perita nomeada, que **não houve prática de crime falimentar**.



Figueiredo, Oliveira & Fabris
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/RS 2715

DIANTE DO EXPOSTO, requer a V. Ex^a seja dado vista do presente relatório ao Ilustre Representante do Ministério Público, possibilitando o regular prosseguimento do feito.

Canoas, 09 de janeiro de 2016

P. deferimento.

Claudete Figueiredo - Administradora Judicial.

OAB/RS 62.046.

p.p. Henrique Gama Silva.

OAB/RS 85.190.